

RECURSO ESPECIAL Nº 1.461.212 - GO (2014/0145724-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : **VILMON MARTINS DO NASCIMENTO**
ADVOGADOS : **JOSÉ ROBERTO DA PAIXÃO - GO000563**
VIRGÍNIA CARNEIRO DA PAIXÃO CHAUL - GO026020
VALQUIRIA C DA PAIXÃO NEME
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
INTERES. : **ESTADO DE GOIÁS**

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. ATO EIVADO DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. SERVENTIA CARTORÁRIA. NOMEAÇÃO SEM CONCURSO. NULIDADE. INAPLICABILIDADE DE PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA. SÚMULA 473/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TJ/GO, assim ementado (fls. 616/617):

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. EFETIVAÇÃO DO SUBSTITUTO SEM CONCURSO PÚBLICO DURANTE A VIGÊNCIA DA CF/88 E ANTES DA Lei nº 8.935/94. IMPOSSIBILIDADE. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 236, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Não há que se falar em prescrição quinquenal para a propositura da ação civil pública ajuizada com a finalidade de ver declarada a nulidade de ato administrativo eivado de vícios de inconstitucionalidade.
2. A investidura na titularidade dos serviços notariais e de registro vacantes a partir da CF/88 e antes da Lei nº 8.935/94 somente se dá mediante concurso público, isto porque o Supremo Tribunal Federal possui o entendimento dominante de que o § 3º, do artigo 236, § 3º, da CF sempre foi auto-aplicável.
3. Escorreita a sentença que decretou a nulidade da efetivação e a exoneração de oficial de registro de imóveis do quadro de titular de serventia sem concurso público de provas e títulos, nos termos estabelecidos no artigo 236, § 3º, da CF/88. Precedentes desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Recursos conhecidos. Remessa e apelação desprovidas.

Nas razões de apelo, o recorrente sustenta ofensa ao artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932 e dissídio jurisprudencial, ao argumento de que houve a prescrição da ACP proposta na origem, consoante o prazo quinquenal previsto em lei.

Instada a se manifestar, a douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do recurso.

Com contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 681/684.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, registra-se que “[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de

Superior Tribunal de Justiça

admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)".

No mérito, como bem observado pelo MPF, o recorrente, ao indicar ofensa ao artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932 e dissídio jurisprudencial e direcionar a sua tese no sentido de a ação está prescrita, deixou de impugnar o fundamento do acórdão recorrido segundo o qual o ato impugnado está eivado de vício de inconstitucionalidade (nulo), razão pela qual seria imprescritível, consoante entendimento do Pretório Excelso.

A referida fundamentação, por si só, mantém o resultado do julgamento ocorrido na Corte de origem e torna inadmissível o recurso que não a impugnou. Incide, à hipótese, a Súmula 283/STF.

Ademais, ainda que superado o referido óbice, a jurisprudência do STJ, prestigiando o entendimento do STF, é assente no sentido de que é necessária a realização de concurso público para o cargo de titular de serventia cartorária, sendo que o ato de nomeação nulo afasta a prescrição e a decadência. A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SERVENTIA CARTORIAL. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. ATO NULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

[...]

5. É assente nesta Corte que os atos administrativos de delegação com fim de investidura no cargo de titular de serventia cartorária pressupõem, necessariamente, a realização de concurso público, requisito que não observado torna o ato de nomeação nulo de pleno direito e afasta a prescrição ou preclusão administrativa (Súmula 473 do STF).

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 107414/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 03/04/2012)

Por fim, a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo de lei, o que ocorreu no caso dos autos.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de março de 2017.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator